



Apelação Cível nº 0000172-90.2014.8.19.0051

Apelante 1: MANOEL VEIGA AMARAL

Apelante 2: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

Apelados 1: OS MESMOS

Apelados 2: LETICIA VALENTE SANT'ANNA, SILVANA CRISTINA
MENDONÇA VALENTE e ADEMIR MENDONÇA VALENTE

Relatora: JDS. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA CÍVEL À AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE MENSURADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PENSIONAMENTO DEVIDO E FIXADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 533 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CABÍVEL. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO REFERIDO SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA AO PREVISTO NA APÓLICE DE SEGUROS. SENTENÇA QUE MERECE NA LIDE SECUNDÁRIA, PARA LIMITAR A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA ATÉ O LIMITE PREVISTO NA APÓLICE E COM DEDUÇÃO DO DPVAT PAGO. RECURSO DO RÉU MANOEL





VEIGA AMARAL DESPROVIDO. RECURSO DE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Responsabilidade Civil proposta por **LETICIA VALENTE SANT'ANNA, SILVANA CRISTINA MENDONÇA VALENTE e ADEMIR MENDONÇA VALENTE** em face de **MANOEL VEIGA AMARAL**, com lide secundária de denúncia da seguradora **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.**, em razão de atropelando de **ROBSON VALENTE DA FONTE**, que veio a óbito.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 000462):

"LETÍCIA VALENTE SANT'ANNA, SILVANA CRISTINA MENDONÇA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



VALENTE E ADEMIR MENDONÇA VALENTE, todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de reparação de danos materiais e danos morais em face de MANOEL VEIGA AMARAL, requerendo indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico. Asseveram os autores, primeira irmã, a segunda mãe e o terceiro tio da vítima Robson Valente da Fonte, falecido em 27/07/2013, no Hospital Ferreira Machado, em Campos, com 20 anos de idade, em virtude de ferimentos provocados por atropelamento na madrugada do referido dia, às 3h40min, na rodovia 158, km 135, no perímetro urbano desta cidade, pelo réu que conduzia o veículo Hunday HB205, placa KPK3917. Aduziram que o réu agiu com imprudência e negligência ao conduzir o veículo em velocidade incompatível com a via pública, vez que período urbano onde o máximo permitido é 40 km/h, atingindo em cheio a vítima no acostamento o que causou a morte, na medida que se estivesse dentro dos limites de velocidade permitido teria causado ferimentos leves à vítima. Afirmam ainda que o fato abalou o noticiário local vez que pessoas presenciaram o réu usando bebidas alcoólicas na exposição agropecuária de São Fidélis antes do atropelamento. Com fins nestes argumentos, requereu indenização por danos materiais no valor de cinco salários mínimos a título de despesas com funeral e sepultamento; R\$1500,00 mensais como pensão, até que esta completasse 65 anos; indenização por danos morais em R\$ 450.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/82. Deferida gratuidade de justiça (fls. 83). Devidamente citados, o réu apresentou contestação às fls. 90/101, onde, em síntese, alegou, a) denúncia da lide à Sul América Cia Nacional de Seguros; b) ilegitimidade ativa de Ademir Mendonça Valente por ser tio da vítima; no mérito, culpa exclusiva da vítima, aduzindo que a vítima estava na pista e não no acostamento, visto que o amigo que estava no acostamento não foi atropelado, o que afasta a culpa; c) não comprovação de danos materiais referente a velório e sepultamento; d) indevida a pensão em favor da primeira autora, irmã da vítima, que não é interdita, cabendo a mãe o sustento, não havendo provas de dependência econômica da vítima, impugnando ainda o valor requerido, vez que caberia pensionado em percentual sobre um salário mínimo; e) exorbitância do pedido de reparação por danos morais, e ao final pugna pela improcedência dos pedidos. Acostou à contestação os documentos de fls. 102/107. Devidamente citada a



litisdenunciada apresentou contestação às fls. 122/137, onde alegou ilegitimidade do terceiro autor; ausência de solidariedade entre seguradora e segurado; desconto de dpvat do valor de indenização; inexistência de dever de indenizar. Juntou com a contestação os documentos de fls. 138/263. Manifestação do litisdenunciante sobre contestação às fls. 266/268. Réplica às fls. 276/279. Audiência de instrução onde as partes concordaram com a juntada de prova emprestada, consistente nos depoimentos prestados em feito criminal referente aos mesmos fatos (fls. 353/354). Documentos juntados às fls. 370/415. Alegações finais pela parte autora às fls. 416/419; pela litisdenunciada às fls. 420/423 e pelo réu às fls. 426/434. Instado a se manifestar ofereceu parecer o Ministério Público às fls. 440/443. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário.. (...)”

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de São Fidélis julgou os pedidos nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: i) CONDENAR o réu a pagar pensão mensal em favor da autora Silvana Cristina Mendonça Valente no valor de R\$ R\$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente para fins de atualização das prestações vincendas (súmula 490 do STF) valor este até a data que a vítima completaria 25 anos, após, deverá o réu pagar a título de pensão o valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, até a data que o falecido completaria 65 anos ou o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro; ii) CONDENAR o réu a pagar os valores vencidos a título de pensão no curso desta ação, que deverão ser pagos de uma só vez, corrigido monetariamente segundo os índices oficiais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o óbito (art. 398, do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ); iii) CONDENAR o réu a constituir capital cuja renda assegure o pagamento mensal do valor ora fixado, na forma do art. 533, do Código de Processo Civil; iv) CONDENAR a parte ré a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais em favor da

autora Letícia Valente Sant'anna e pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) também a título de danos extrapatrimoniais em favor da autora Silvana Cristina Mendonça Valente, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido monetariamente segundo os índices oficiais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ - Súmula 97 do TJRJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condeno o réu, sucumbente em maior proporção, ao pagamento de 2/3 das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação mais 12 prestações alimentares, tendo em conta o grau do zelo dos profissionais bem como tempo despendido na demanda (85, §§ 2º e 9º c.c. art. 86, do CPC), carregados os outros 1/3 das custas e honorários advocatícios aos autores. No que concerne à denúncia da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o denunciado ao pagamento de R\$100.000,00 em favor do denunciante, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde a data o evento. Deixo de condenar aos ônus sucumbenciais diante da ausência de pretensão resistida pelo denunciado. Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Em sede de embargos de declaração, a sentença foi integrada nos seguintes termos:

"1 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Seguradora/denunciada, sob a alegação de omissão no julgado de fls. 444/453, no que tange ao pedido de abatimento do valor do DPVAR recebido pela parte autora sobre o valor da indenização. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida merece reparo uma vez que, como apontado pela embargante, tal pedido não foi apreciado. Desta forma, acolho os embargos para dar-lhes provimento a fim de que passe a constar da sentença recorrida o seguinte: "...No que concerne à denúncia da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o denunciado ao pagamento de R\$100.000,00 em favor do denunciante, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde a data o evento. Com



relação ao pedido de abatimento do valor da indenização o valor recebido pela parte autora do Seguro DPVAT, JULGO tal pleito IMPROCEDENTE pois se tratam de verbas de naturezas distintas, conforme entendimento jurisprudencial, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO DE VEÍCULO COM CARGA DE PLACAS DE VIDRO QUE DESPRENDERAM DE CAMINHÃO QUE OCASIONOU O ÓBITO DE FILHO E IRMÃO DAS AUTORAS. (...) NÃO CABIMENTO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO COM INDENIZAÇÃO POR SEGURO DPVAT, EIS QUE SE TRATAM DE VERBAS DE NATUREZA AUTÔNOMA. (...) (Apelação nº 0002365-75.2010.8.19.0065, DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 02/09/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL). INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO DA RÉ. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) COMPENSAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS QUE POSSUEM NATUREZAS DISTINTAS. DANO REFLEXO. INEXISTÊNCIA. (...) (Apelação nº 0328909-88.2011.8.19.0001, DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 17/03/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL) Apelação cível. Indenizatória. Atropelamento por veículo pertencente à apelante (...) Impossibilidade de compensação do seguro DPVAT, por se tratar de verba de natureza securitária, além de não haver nos autos comprovação de recebimento. Primeiro recurso a que se dá parcial provimento, na forma do §1º-A do art. 557 do CPC, negando seguimento ao segundo recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC. (Apelação nº 0031547-66.2008.8.19.0004, DES. Nanci Mahfuz - Julgamento: 07/02/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL). DECISÃO MONOCRÁTICA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. RATEIO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORRETA A SENTENÇA. (...) A compensação do valor pago a título de seguro obrigatório com a indenização fixada a título de danos morais e materiais não pode ser realizada no caso em questão uma vez que não restou provado nos autos que a vítima recebeu o valor do seguro





DPVAT. Ficando cada parte vencida na demanda deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, compensados os honorários de advogados e rateadas as custas processuais. Sentença que não merece reforma. Recurso não provido. (Apelação nº 0037589-48.2010.8.19.0203, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 18/03/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)." No mais, fica integralmente mantida a sentença proferida. Intimem-se. 2 - Apelação interposta tempestivamente pela parte ré (fl. 497) com recolhimento do preparo através da GRERJ de fl. 496; Assim, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil; Nos termos do determinado no Aviso CGJ n. 493/2016, caso sejam suscitadas em contrarrazões questões nos moldes do art. 1009, §1º, do CPC, o apelado deverá recolher as custas respectivas; Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens. Cumpra-se."

O réu MANOEL VEIGA ALMEIDA interpôs recurso de apelação (índex 000476), pretendendo a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos, aduzindo para tanto não haver prova a embasar o decreto condenatório e, subsidiariamente, a redução da verba compensatória, do pensionamento e da desnecessidade de constituir capital garantidor.

A parte denunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs recurso de apelação (índex 000519), pretendendo a reforma da sentença, no que tange à lide secundária, aduzindo, para tanto, não existir solidariedade entre a seguradora e o segurado, inexistência do dever de indenizar e ausência de comprovação de que o falecido exercia atividade remunerada e, subsidiariamente, a limitação da indenização ao contido no contrato.

Os autores se manifestaram em contrarrazões (índex 000532 e 000540), prestigiando a sentença recorrida.

O Ministério Público manifestou-se conforme index 000564 no sentido



de julgar improvido o recurso do réu e dar procedência parcial a litisdenunciada.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Versa a presente demanda sobre reparação dos danos decorrentes do atropelamento que resultou na morte de Robson Valente da Fonte.

Da Responsabilidade Civil

O réu e a denunciada manifestam seus inconformismos quanto à procedência do pedido, argumentando que não restou demonstrada qualquer conduta culposa ou dolosa do condutor do veículo no acidente que resultou no óbito de Robson Valente da Fonte, que era irmão, filho e sobrinho dos autores, respectivamente.

O evento objeto da presente demanda foi objeto de ação penal incondicionada, autuada sob o nº 0000612-52.2015.8.19.0051, que tramitou perante a 2ª Vara de São Fidelis, conforme cópias acostadas aos presentes autos (index 000382/000416), vindo a ser julgada parcialmente procedentes para condenar MANOEL VEIGA AMARAL pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (index 000295 – ação penal nº 0000612-52.2015.8.19.0051), tendo a sentença sido confirmada em sede de recurso de apelação (index 000355 - ação penal nº 0000612-52.2015.8.19.0051), por unanimidade de votos, cujo acórdão foi assim ementado:



APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO PREVISTO NO ART. 302, CAPUT, DO CTB. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO, OU DE REDUÇÃO DAS PENAS. A apelante, por dirigir sem o dever objetivo de cuidado, pois estava em alta velocidade e invadiu o acostamento da via onde trafegava, atingiu a vítima, que veio a falecer. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Inexistência de excludentes de culpabilidade a isentar o apelante de pena. Pedido subsidiário de redução da pena. Descabimento. Pena aplicada com razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento do recurso. Unânime.

De acordo com o artigo 91 do Código Penal, são efeitos da condenação tornar certa a obrigação de indenizar dano causado pelo crime:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (...)

O dispositivo da sentença penal condenatória declara a materialidade do crime e a autoria, e, na sequência, impõe o comando condenatório. Ao transitar em julgado, seus efeitos tornam-se imutáveis em razão da coisa julgada, o que impede a rediscussão da materialidade do crime e da autoria no litígio civil indenizatório, conforme prevê o artigo 935 do código Civil.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

O Conselho da Justiça Federal, firmou entendimento nesse sentido, na Jornada de Direito Civil, através do enunciado nº 45:

"Art. 935: no caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se



acharem categoricamente decididas no juízo criminal.”

O mencionado dispositivo vincula a instância civil à ação penal condenatória, quanto à existência e autoria do ato ilícito.

Neste prumo, não há dúvida acerca da responsabilidade do condutor do veículo condenado por sentença penal em reparar os danos decorrentes do crime praticado.

Do Dano Moral

Os danos morais decorrem *in re ipsa* dos fatos narrados, no que tange ao núcleo familiar restrito da vítima, aqui se encontrando a mãe e a irmã do falecido.

O sofrimento e a angústia de perder um filho e irmão saudável de modo violento como na hipótese dos autos, com vinte anos de idade e, portanto, no auge de sua juventude, causa um dor tão profunda em seus familiares que jamais é superada e não há quantia em dinheiro alguma que seja capaz de a compensar.

Este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme voto pioneiro do Ministro Sálvio de Figueiredo a saber:

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. INTERESSE DE MENOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDOS CUMULADOS E DISTINTOS. DESNECESSIDADE DE QUE OS LITISCONSORTES POSSUAM LEGITIMIDADE PARA TODOS OS PEDIDOS. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. [...] II - A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima. III - Os irmãos possuem legitimidade



para postular reparação por dano moral decorrente da morte de irmã, cabendo apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto. [...]. (STJ, REsp 160.125/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24.05.1999)

Na mesma linha, cabe transcrever parte do voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, no julgamento do REsp nº 865.363:

"(...) Quanto à ilegitimidade ativa da autora Ana Rodrigues da Silva, ante as peculiaridades do caso, a revisão do julgado esbarra necessariamente no enunciado da Súmula n.7/STJ, eis que concluíram as instâncias ordinárias que "a relação de constância e proximidade existente entre a vítima e a autora foi devidamente comprovada" (e-STJ fl. 400). De efeito, o de cujus residia com sua sogra, na residência da mesma, e era ela quem cuidava dos netos, daí a particularidade da situação a, excepcionalmente, levar ao reconhecimento do dano moral em favor da 1ª autora. (...)"

No mesmo julgamento, no mesmo sentido votou a Ministra Isabel Gallotti:

"(...) considero que, dadas as peculiaridades deste caso, em que a sogra exercia, dentro dessa família, o papel que seria naturalmente de sua filha no apoio à criação da prole, já que a vítima morava com a sogra e também com os filhos, justifica-se a indenização por dano moral. (...)"

Desta forma, correta a sentença que reconheceu a lesão extrapatrimonial da mãe e da irmã, não merecendo, nesse capítulo, qualquer reparo.

Da Verba Compensatória

Sem um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização por dano moral, mas diante do que indica a doutrina e a jurisprudência,



deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e um componente punitivo, diante das circunstâncias do caso concreto.

Assim, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto e, ainda, atender ao seu caráter compensatório e preventivo-pedagógico, sem esbarrar, no enriquecimento sem causa.

No caso em tela, o Juízo de primeiro grau condenou as apelantes ao pagamento de verba compensatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em consideração, para tanto: i) o fato do condutor ser ex-vereador do município de São Fidelis e advogado, o que considerou acentuar o grau de culpa do ofensor; ii) a vítima teve sua vida ceifada precocemente, com somente 20 anos de idade, o que entendeu alargar a extensão do dano; iii) e, por fim, que o fato teve grande repercussão no pequeno município de São Fidélis, o que deve ser considerado no caráter punitivo e pedagógico.

Não se desconhece que o dano moral é uma violação individualmente experimentada por cada pessoa, portanto, da mesma forma, deve ser considerada em sua individualidade, considerando as particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento da indenização, e ninguém mais apto a sopesar tais valores do que o juízo de primeiro grau, que se encontra mais próximo das pessoas e dos elementos locais.

Ademais, a verba fixada se encontra em consonância com os julgados deste Tribunal de Justiça, a saber:

0003593-66.2014.8.19.0026 – APELAÇÃO

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 25/07/2018 -
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Pretensão de recebimento de pensão vitalícia e de indenização por dano moral, em decorrência do atropelamento sofrido pelo cônjuge da primeira demandante e genitor do segundo,





que o levou a óbito. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo dos réus. No campo da responsabilidade civil subjetiva, é certo que a caracterização da culpa demanda maior dificuldade, uma vez que a essência de tal elemento é o descumprimento de um dever de cuidado. Todavia, na espécie, o laudo de exame de local do acidente de trânsito, produzido por perito criminal oficial, é claro quanto à dinâmica do acidente, que ocorreu após o veículo conduzido pelo primeiro demandado adentrar na contramão, enquanto realizava uma curva à direita na saída da rotatória, momento em que colidiu com a vítima, que trafegava de bicicleta em sua mão de direção. Dessa forma, denota-se o atuar ilícito e culposo do condutor do automóvel, sendo descabido, portanto, se argumentar culpa exclusiva da vítima. Dano moral configurado, eis que é evidente que a morte de um ente familiar gera grande dor e sofrimento àqueles que lhe são próximos. Verba indenizatória, arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada autor, que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude do que se mantém. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento.

0033269-84.2012.8.19.0202 – APELAÇÃO

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 19/09/2018
- QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DE PASSAGEIRO. MORTE. AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS DA VÍTIMA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE (ART. 373, II, DO CPC/2015). DANO MORAL FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA.
- Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da concessionária ré pelos danos morais causados aos autores, em decorrência do falecimento de seu pai, atropelado em via pública pelo coletivo da ré. - Concessionária de serviço público. Hipótese de Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da CRFB/88. - Analisando o conjunto probatório carreado aos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



autos, é possível concluir que o motorista do coletivo deixou de agir com o dever de cuidado que lhe é imposto, pois não aguardou o desembarque do passageiro, antes de dar a partida. - Cabia ao apelante a comprovação de alguma das excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros), ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II do CPC/2015). - Afastada, portanto, eventual culpa exclusiva da vítima. Culpa concorrente não caracterizada. – Dano moral in re ipsa, cujo valor deve ser mantido, visto que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ora convolado em valor equivalente ao parâmetro adotado na sentença recorrida, qual seja, R\$ R\$ 152.640,00 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta reais), com suporte no art. 7º, IV, CRFB/88. Precedentes desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0018523-92.2010.8.19.0038 – APELAÇÃO

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 09/10/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MORTE EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ E DOS AUTORES. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vítima que faleceu após ser atropelado pela composição de propriedade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. A parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de excludente da sua responsabilidade, ônus que lhe competia. Não caracterizada culpa exclusiva da vítima, sequer culpa concorrente. Dano moral configurado. Perda de um ente querido e privação do convívio com seu pai. Valor da indenização fixado de acordo com os fatos e as provas colacionadas aos autos. Incidência do enunciado 343 da súmula do TJRJ. Valor de R\$100.000,00 arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pensionamento devido. Presunção de dependência econômica entre pessoas de família de baixa renda. Precedente do STJ. O valor do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



pensionamento em favor do menor deve ter como base o salário mínimo vigente, tendo em vista não existir comprovação nos autos dos rendimentos auferidos pela vítima do acidente. Verbete nº 215 da súmula do TJRJ. Direito de reversão à genitora, 4ª autora, quando os demais beneficiários não mais fizerem jus a sua cota parte. Pensão que se fixa em 1/4 para os dois filhos menores até que atinjam a maioridade ou completem 24 anos de idade, se estiverem frequentando curso superior, quando deverão ser revertidas em favor da viúva da vítima, 4ª autora, Zilda, e para o cônjuge sobrevivente, vitaliciamente. Constituição de capital garantidor. Condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, combinado com o § 9º, do CPC, afastando a sucumbência recíproca. Recurso da parte ré a que se nega provimento. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, para determinar que os juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória devida a título de danos morais devem ter como termo inicial a data da citação; condenar a parte ré a pagar aos autores menores à época do acidente, uma pensão mensal no valor equivalente a 1/4 do salário mínimo para cada, até que atinjam a maioridade ou até completarem 24 anos de idade, se estiverem frequentando curso de nível superior, quando deverão ser revertidas em favor da viúva da vítima, 4ª autora, Zilda, e 1/4 para o cônjuge sobrevivente, vitaliciamente, a qual é devida a partir do evento danoso, acrescida de juros e correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela; determinar a constituição de capital garantidor e, condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, combinado com o § 9º, do CPC, afastando a sucumbência recíproca

0007285-88.2014.8.19.0021 – APELAÇÃO

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 09/08/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DA FILHA E IRMÃ DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



SUBJETIVA. ACERTO DO JULGADO. Agravo retido conhecido e rejeitado. Preclusão. Inépcia da inicial e julgamento ultra petita. Não ocorrência. Cuida-se de demanda na qual os autores pretendem a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos que afirma ter sofrido em razão do falecimento da filha e irmã dos autores, que teria decorrido de atropelamento ocasionado pelo preposto da empresa demandada. Ação que versa sobre hipótese de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, em que se exige a prova da culpa. O ônus da prova é dos autores, por ser fato constitutivo de seu direito, consoante o previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 333, inciso I, do CPC de 1973), o que restou devidamente comprovado nos autos. Analisando-se o conjunto probatório dos autos, constata-se que o preposto da ré, de fato, agiu com culpa e a pretensão deduzida pelos autores foi corretamente acolhida. Incontrovertida a ocorrência do fato com a morte da filha e irmã dos autores. Depoimento das testemunhas que comprovaram a culpa do condutor do veículo da empresa ré no acidente devido a ultrapassagem indevida, excesso de velocidade, além de ingestão de bebida alcoólica no dia do acidente. Conjunto probatório comprovou, a culpa do preposto da ré no acidente que vitimou a filha dos autores, restando a obrigação da demandada em indenizar os danos decorrentes de tal ato ilícito. Incontroverso que o preposto da ré deu causa à configuração do dano moral, cabendo-lhe pagar a correspondente verba compensatória. Danos morais caracterizados. Verba indenizatória fixada na quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada autor que atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observou o viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto do dano moral, razão pela qual merece ser mantida. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. Sentença que se mantém. Recurso ao qual se nega provimento

0003454-75.2010.8.19.0052 – APELAÇÃO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento:
29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL RESPONSABILIDADE
CIVIL. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. A parte
ré teve oportunidade de colher o depoimento das testemunhas, não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



diligenciando para o correto recolhimento das custas e cumprimento da diligência. Testemunha que se declara amiga da parte, ouvida como informante que não lhe retira a credibilidade. Desprovemento dos agravos retidos. Colisão entre biciclo e caminhão com evento morte do condutor daquele. Prova dos autos no sentido de culpa do condutor do caminhão. Reparação moral à mãe pela morte prematura do filho, fixada em R\$ 180.000,00, que se revela justa e proporcional ao dano infligido. Correção monetária da sentença e juros a contar do evento danoso. Pensionamento que é devido, já que presumida a dependência econômica da autora, no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima atingisse 14 anos e até completar 25 anos de idade, a partir daí reduzido a 1/3 até que a vítima completasse 65 anos. Os honorários advocatícios, fixados não se prestam a remunerar o serviço do causídico, devendo ser fixados em 10% do total da condenação. Desprovemento do primeiro recurso, da ré e provimento parcial do segundo recurso, da autora.

0092683-97.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento:
20/06/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, CAUSADO POR COLETIVO DA RÉ. EVENTO MORTE. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DAS PARTES. Preliminar. Chamamento do feito à ordem. Ilegitimidade passiva arguida pela 1ª ré na contestação, aceita pela autora em audiência de conciliação, ensejando a decisão de extinção do feito em relação àquela ré. Sentença que, apenas em relação à BREA TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA., é inteiramente nula, não produzindo nenhum efeito, o que se declara aqui de ofício. No mérito, o apelo da ré VIANÇA VIG EIRELI e recurso adesivo da autora improcedem. Sendo a ré prestadora de serviços públicos, na forma do art. 37, §6º, da CRFB, responde pelos danos causados a terceiros, usuários ou não (RE 591874), independentemente da existência de culpa. Ademais, as vítimas do evento danoso são inequivocamente consumidores por equiparação (art. 17, do CDC). Distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor (§3º, do art. 14), que somente não será responsabilizado se provar, dentre outras





excludentes, a culpa exclusiva da vítima, sendo que a ré não se desincumbiu de tal ônus. Evidente falha na prestação do serviço, que indubitavelmente causou a morte da filha da autora, em razão do atropelamento pelo coletivo da ré, evidenciando o dano moral, o que dispensa maiores digressões. Caso em que a sentença fixou verba indenizatória no valor de R\$ 130.000,00, não merecendo modificação, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pedido de pensionamento rejeitado pela sentença, inexistindo nos autos prova de que a menor contribuía para o sustento da autora. Presunção da contribuição, em relação à família de baixa renda, não aplicável ao caso. Elementos dos autos que indicam que a menor residia com o genitor, que em demanda semelhante (proc. nº 0494382-92.2012.8.19.0001), obteve êxito em relação ao pedido de pensionamento, razão pela qual improcede a pensão aqui requerida. Honorários advocatícios, bem fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Nulidade da sentença decretada de ofício, em relação à 1ª ré. Apelo e recurso adesivo desprovidos. Prejudicado o 2º Apelo.

0002069-91.2007.8.19.0054 – APELAÇÃO

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH -

Julgamento: 17/07/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

Primeiramente, deixo de conhecer do recurso interposto pelo segundo e terceiro autores, eis que não impugnaram capítulos da sentença dos quais foram sucumbentes. No mérito, cinge-se a lide ao pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência do óbito do cônjuge da primeira autora. Atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré. Trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco administrativo, ante a delegação pela Administração Pública da prestação do serviço de transporte, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. A concessionária apenas afasta o dever de





indenizar se comprovar a existência de uma das causas elencadas na lei capazes de excluir sua responsabilidade em razão do rompimento do nexo causal, quais sejam, o caso fortuito, a força maior, ou o fato exclusivo da vítima. Dano e nexo de causalidade configurados. No que toca ao dano moral, o mesmo é in re ipsa, sendo evidente que, a morte de um familiar é, para sempre, uma fonte de inesgotável dor, mormente quando decorrente de abrupto acidente. Quanto ao valor, deve o julgador se nortear pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo bom senso, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento, atendidos os critérios de razoabilidade e condições socioeconômicas de ambas as partes. Considerando tais parâmetros, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atende aos requisitos acima expostos, encontrando-se dentro do lógico e do razoável. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

Assim, se aplica ao caso em exame o disposto na Súmula 343 deste Tribunal, a qual prevê:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Este entendimento se alinha ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. QUEDA EM ELEVADOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a verba indenizatória,





consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pelas instâncias ordinárias em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 72.441/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Do Pensionamento

Com relação ao pensionamento, o Superior Tribunal de Justiça possui consolidado o entendimento de que, com relação ao pensionamento a Corte Superior possui consolidado o entendimento de que *"é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro"* (REsp 1346320/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016), tal qual fixado na sentença recorrida.

Registre-se que a jurisprudência pacífica daquela Corte de Justiça Superior é no sentido de ser devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro (REsp n. 1.365.339/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/4/2013; REsp n. 885.126/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 10/3/2008; e REsp n. 1.082.663/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 29/3/2010).

No caso, tendo o pedido formulado limita o pensionamento é limitado até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, motivo pelo qual não se pode acompanhar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de julgamento extra petita.





Assim, não merece reparo, também nesse capítulo a sentença recorrida.

Constituição de Capital Garantidor

Havendo condenação em pensionamento, é devida a constituição de capital cuja renda, para assegurar o cumprimento da obrigação, na forma do artigo 533 do Código de Processo Civil.

Dedução do DPVAT

Quanto ao pedido de dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT, assiste razão à seguradora denunciada, uma vez que, da indenização que cabe em favor dos familiares em razão de acidente de trânsito, deve ser deduzida o valor que já lhes tenha sido pago em decorrência de seguro obrigatório.

Este o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula nº 246:

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."

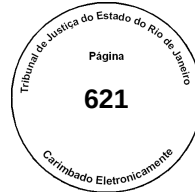
A referida súmula, aprovada em 28/03/2001, vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



127.317/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.) 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgREsp nº 935.136/DF – Quarta Turma – Re. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – Julg. 22/11/2016 – DJe

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANO MORAL. SÚMULA Nº 246/STJ. 1. Não há omissão por não terem sido analisados embargos declaratórios opostos pela parte se estes foram recebidos como agravo regimental e efetivamente decididos. 2. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula nº 246/STJ). Tal dedução irá ser efetuada mesmo quando não comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.198.490/DF – Terceira Turma – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Julg. 15/12/2015 – DJe 04/02/2016)

Cabe transcrever parte do voto do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, no julgamento do AgREsp nº 935.136/DF

"(...) A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quantia que não se afigura excessiva a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

No que se refere ao pedido da recorrente de dedução do valor do Seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada, observa-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual estabelece que "a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima" (AgRg no REsp n. 1.322.497/DF, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 18/3/2014).

A propósito:



'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SUM. Nº 246 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo de seu requerimento pela vítima, conforme preceitua a Súmula nº 246 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 571.761/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 28/4/2015.)

Desse modo, procede o pleito da recorrente para o abatimento do valor do Seguro DPVAT do valor da indenização judicialmente fixada a título de dano moral. (...)"

Em sentido semelhante já havia decidido anteriormente o Supremo Tribunal Federal, podendo-se trazer os seguintes precedentes:

Responsabilidade civil. Indenização por acidente de trânsito em favor da mãe da menor. Seguro obrigatório. Computa-se, na indenização, o valor, já pago, do seguro obrigatório que cobria o risco do responsável pelo acidente que vitimou a menor. Esse valor é o da época do respectivo pagamento, não admitindo correção monetária. É defeso, na liquidação, modifi car a sentença. Recurso conhecido e provido. (RE n. 113.566-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 28.08.1987)

Responsabilidade civil. Indenização por acidente de trânsito em favor dos pais de menor vitimado. Seguro obrigatório. Nas famílias de pequenas posses tem-se considerado caber indenização em favor dos pais de menor falecido em acidente de trânsito. Na indenização que lhes cabe, deve, contudo, ser computado o valor que já lhes tenha sido pago em decorrência do seguro obrigatório que cobre, no todo ou em parte, o risco do responsável pelo acidente. (RE n. 79.465-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20.05.1983)



A verba recebida pelos autores da ação indenizatória a título de seguro obrigatório deve ser abatida do montante da condenação. (REsp n. 17.550-0-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 30.08.1993).

Assim, havendo comprovação do recebimento pela genitora do falecido (index 000142), deve a referida verba ser descontada do valor da condenação.

Responsabilidade da Seguradora

Reconhecida a responsabilidade da empresa seguradora, cumpre à seguradora suportar as verbas reparatórias, até o limite previsto na apólice de seguro, motivo pelo qual merece pequeno reparo a sentença, quanto à lide secundária.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.**, limitar sua responsabilidade ao previsto na apólice de seguro, além de determinar seja descontado do montante da condenação a indenização do seguro obrigatório recebida, mantendo, no mais, a sentença tal qual está lançada, e majorando os honorários de sucumbência da lide principal para 12% (doze por cento) da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

